

**PORTARIA N.º256-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 01/03/2013 - PROC N.º 0120137300010212/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**  
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2013

Base Legal: art.3º, XII, Lei 6017/96, decr 2703/06 e in nº 009/2007

Interessado: Jose Raul Cardoso Mendes

Marca Tipo Chassi  
 HONDA/CITY EX FLEX Pas/Automovel 93HGM2640BZ106352

**PORTARIA N.º257-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 01/03/2013 - PROC N.º 1920137300004230/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2013

Base Legal: art.3º, XII, Lei 6017/96, decr 2703/06 e in nº 009/2007

Interessado: Vanda Araujo Neves

Marca Tipo Chassi  
 HONDA/CITY EX FLEX Pas/Automovel 93HGM2640CZ211490

**PORTARIA N.º258-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 01/03/2013 - PROC N.º 1920137300003676/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2013

Base Legal: art.3º, XII, Lei 6017/96, decr 2703/06 e in nº 009/2007

Interessado: Anne Chirle Nascimento Araujo

Marca Tipo Chassi  
 CHEVROLET/CLASSIC LS Pas/Automovel 9BGSU19F0CC184759

**PORTARIA N.º259-CEEAT/IPVA/ITCD, DE 01/03/2013 - PROC N.º 1920137300001932/SEFA/CEEAT IPVA-ITCD**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2013

Base Legal: decr leg 103/64 e 56.435/65, Lei 6017/96, decr 2495/2010

Interessado: Consulado Geral da Venezuela - Belém - Pará

Marca Tipo Chassi  
 FORD/ECOSPORT XLT Mis/Camioneta 9BFZE16F988945543

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 493580**

**PORTARIA N.º DE 0180 DE 26 DE FEVEREIRO DE 20130**  
 DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 0314 de 09.02.2011, publicada no DOE 31.852 de 10.02.2011.

Considerando os termos do processo nº -0 e comprovante do depósito bancário do BANPARÁ, de 15/02/2013.

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO a PORTARIA Nº 0180 de 06/02/2013, que concedeu 5 e 1/2 (cinco e meia) diárias, no período de 24.02.2013 a 01.03.2013 a(o) servidor(a) ZILDA MARIA MORAES BENJAMIM ,identificação funcional nº 03191443/4, CPF - 141.629.112-15, Administrador.

Adilson Jose Mota Alves

Diretor de Administração

**ACÓRDÃO**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 493621**

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF PRIMEIRA CÂMARA

ACORDÃO N.3180- 1a. CPJ. RECURSO N.6745 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 812009510000026-4) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declarou nulo o AINF, bem como o crédito tributário, nos termos do art. 71, II da Lei n. 6.182/98, dada à imperfeição no procedimento fiscal em relação à ocorrência descrita e a capitulação legal, acarretando o cerceamento do direito de defesa. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 22/02/2013.

ACÓRDÃO N. 3.181 - 1ª CPJ, RECURSO N.6.749 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102005510000301-9). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA Mª BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser acatada a preliminar de nulidade da decisão "a quo" arguida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE, para efeito de apreciação, pelo julgador singular, das razões de defesa apresentadas pelo contribuinte em suas impugnações, diante da comprovada revisão de crédito tributário, pelos autores do procedimento fiscal. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 22/02/2013.

ACORDÃO N.3182- 1a. CPJ. RECURSO N.7013 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812009510002159-0) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação fiscal de "ativo não regular" importa no recolhimento antecipado do ICMS, na forma da legislação. 3. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica, que adquira mercadorias, em outra unidade federada. 4. Deixar de recolher o imposto - ICMS - correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para integrar o ativo fixo

do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO:22/02/2013.VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N. 3.183 - 1ª CPJ, RECURSO N.6.713 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092009510000288-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declarou improcedente o AINF quando comprovado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração imputada ao AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 25/02/2013.

ACORDÃO N.3184- 1a. CPJ. RECURSO N.7003 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812009510002271-6) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação fiscal de "ativo não regular" importa no recolhimento antecipado do ICMS, na forma da legislação. 3. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica, que adquira mercadorias, em outra unidade federada. 4. Deixar de recolher o imposto - ICMS - correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para integrar o ativo fixo do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO:25/02/2013.VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACORDÃO N.3185- 1a. CPJ. RECURSO N.7005 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812009510000066-6) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação fiscal de "ativo não regular" importa no recolhimento antecipado do ICMS, na forma da legislação. 3. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica, que adquira mercadorias, em outra unidade federada. 4. Deixar de recolher o imposto - ICMS - correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para integrar o ativo fixo do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO:25/02/2013.VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACORDÃO N.3186- 1a. CPJ. RECURSO N.7007 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812009510002160-4) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação fiscal de "ativo não regular" importa no recolhimento antecipado do ICMS, na forma da legislação. 3. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica, que adquira mercadorias, em outra unidade federada. 4. Deixar de recolher o imposto - ICMS - correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para integrar o ativo fixo do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO:25/02/2013.VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACORDÃO N.3187- 1a. CPJ. RECURSO N.7009 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812009510002166-3) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação fiscal de "ativo não regular" importa no recolhimento antecipado do ICMS, na forma da legislação. 3. Equipara-se a contribuinte, para efeito de cobrança do diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica, que adquira mercadorias, em outra unidade federada. 4. Deixar de recolher o imposto - ICMS - correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para integrar o ativo fixo do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO:25/02/2013.VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACORDÃO N.3188- 1a. CPJ. RECURSO N.7011 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 342009510000584-3) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarado a nulidade do AINF, quando a descrição da ocorrência e a situação fática, não estão em consonância com a os dispositivos legais aplicados na autuação, impossibilitando ao sujeito passivo exercer o direito da ampla

defesa e do contraditório consagrados constitucionalmente. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO:25/02/2013.

SEGUNDA CAMARA

ACORDÃO N.3402- 2a. CPJ. RECURSO N.6918 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092005510000187-3) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de recolher ICMS resultante de operação não escriturada em livro fiscal, constitui infringência à legislação e sujeita o contribuinte às penalidades legais 3. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO:26/02/2013. ACORDÃO N.3401- 2a. CPJ. RECURSO N.6698 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172007510000203-9) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não se aplica o art. 150, § 4º do CTN, no caso de lançamento de ofício, hipótese em que o prazo decadencial é regulado pelo art. 173, inciso I. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 3. Deixar de recolher ICMS em virtude da escrituração de nota fiscal de entrada em duplicidade constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades cabíveis, independentemente do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO:26/02/2013.VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Carlos Maia pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACORDÃO N.3400- 2a. CPJ. RECURSO N.7386 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092008510000472-6) CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Esgotado o período quinquenal previsto no art. 173, I, do CTN, resta impossibilitado ao fisco de efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente. 3. A falta de comprovação do internamento de mercadorias na Área de Livre Comércio, sujeita o contribuinte às sanções legais. 4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 25/02/2013.

ACORDÃO N.3399- 2a. CPJ. RECURSO N.7278 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 182010510001634-9) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedado ao julgador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da lei, na forma do inciso III do art. 26 da Lei 6.182/98. 3. Deixar de recolher ICMS em virtude de utilização de crédito presumido calculado sobre o ICMS devido, não havendo Resolução da Comissão da Política de Incentivo do Estado do Pará, publicada no Diário Oficial do Estado que outorgue o referido tratamento tributário, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso de Ofício conhecido e provido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 21/02/2013. Votos contrários dos Conselheiros Carlos Francisco de Sousa Maia e Daniel Nunes Lopes, pelo improvimento do recurso.

ACORDÃO N.3398- 2a. CPJ. RECURSO N.7358 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510000203-0) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não se examina matéria não questionada na impugnação conforme art. 21, § 4º da Lei 6.182/98. Preliminar acolhida por unanimidade. 3. Não há que se falar em nulidade do AINF quando os argumentos alegados em preliminar pelo sujeito passivo não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71 da Lei 6.182/98, e não há demonstração de efetivo prejuízo. 4. Não se aplica a regra do art. 150, § 4º do CTN quando a autuação se refere à obrigação acessória cuja penalidade tem lançamento de ofício, hipótese em que o prazo decadencial é regulado pelo art. 173, inciso I. 5. Não implica em improcedência da exigência fiscal, por caráter confiscatório da multa, quando a penalidade aplicada tem previsão na Lei Estadual. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 6. Entregar a Declaração SINTEGRA fora do prazo e após o último dia do mês subsequente à data prevista na legislação tributária constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/02/2013. DATA DO ACÓRDÃO:21/02/2013.

ACORDÃO N.3397- 2a. CPJ. RECURSO N.7374 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000208-5) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não acarreta nulidade do AINF a correção do enquadramento legal da penalidade quando for realizada durante diligência, e o sujeito passivo for regularmente notificado para apresentação da defesa. 3. Não implica em improcedência da exigência fiscal por caráter confiscatório da multa quando prevista na legislação. 4. Não se aplica a regra do art. 150, § 4º do CTN quando a autuação se refere à obrigação acessória cuja penalidade tem lançamento de ofício, hipótese em que o prazo decadencial é regulado pelo art. 173, inciso I. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 5. Deixar de entregar, mesmo que sem movimento, a Guia Nacional de Informações